



# Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

**ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

Quixaba-PB, quinta-feira, 05 de maio de 2022

## Atos do Poder Executivo

### Leis

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Quixaba  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 486/2022, QUIXABA (PB), 004 DE MAIO DE 2022.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À PESSOA, COM DEFICIÊNCIA DE QUIXABA-PB, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE QUIXABA-PB.**

**CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba**, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência de Quixaba, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba-PB

#### CAPÍTULO I

##### Da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência de Quixaba

**Art. 2º.** Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência de Quixaba, como estratégia permanente do Poder Público para a garantia do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência de Quixaba será implementada pelo Município, em cooperação com o Estado e a União, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

**Art. 5º.** Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 6º.** O atendimento dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito Municipal far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Cultura, Habilitação e Reabilitação, e outras que assegurem a sua total integração à sociedade em condições plenas de dignidade;

II - Políticas e Programas de Assistência Social;

III - Programas de Habilitação, Reabilitação e Geração de Emprego e Renda.

**Art. 7º.** São objetivos da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência, a serem viabilizados pelo Município:

I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus, com vistas a eliminar barreiras culturais que dificultem o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população;

II - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no art. 5º desta lei, se atendidas às especificidades das pessoas com deficiência;

III - promover as parcerias com o setor privado e com os governos Estadual e Federal e políticas locais de atenção à pessoa com deficiência;

IV - Implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência do Município de Quixaba;

V - viabilizar os equipamentos de órteses, próteses e outros materiais adaptados, para uso pessoal das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;

VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e suas famílias, como forma de gerar emprego e renda;

VII - dar formação adequada aos recursos humanos do município, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de condições aos serviços públicos;

VIII - incluir conteúdos específicos nos currículos escolares de ensino fundamental que possibilitem os docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;

IX - implantar salas de apoio de atendimento inclusivo nas escolas municipais para as pessoas com deficiência;

X - atender, prioritariamente, em unidades públicas municipais, pessoas com deficiência severa ou profunda que não possam frequentar a rede regular de educação;

XI - oferecer condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência nos logradouros e prédios públicos, nos meios de transportes e, se necessário, remover barreiras arquitetônicas que possam dificultar o seu livre acesso;

XII - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades da sociedade civil;

XIII - garantir locais acessíveis para a prática de esportes nas áreas públicas do município, incentivando a pessoa com deficiência na referida prática, bem como na participação de campeonatos e olimpíadas;

XIV - garantir capacitação contínua de profissionais com deficiência que trabalham na área de esportes no município;

XV - organizar, na rede pública de saúde, serviços especializados dos quais as pessoas com deficiência necessitem para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, com atendimento prioritário nas marcações de consultas, nas consultas e na realização de exames;

Parágrafo único. O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

#### CAPÍTULO II

##### Da Competência do Município

**Art. 8º.** O Município, no que tange à Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, tem por competência:

I - normatizar, estruturar e implementar as respectivas ações setoriais;

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da política de atenção à pessoa com deficiência, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes nos níveis estadual e federal, no que tange à Política de Atenção à Pessoa com Deficiência;

V - apresentar, anualmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba-PB (CMDPD/Quixaba-PB), relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

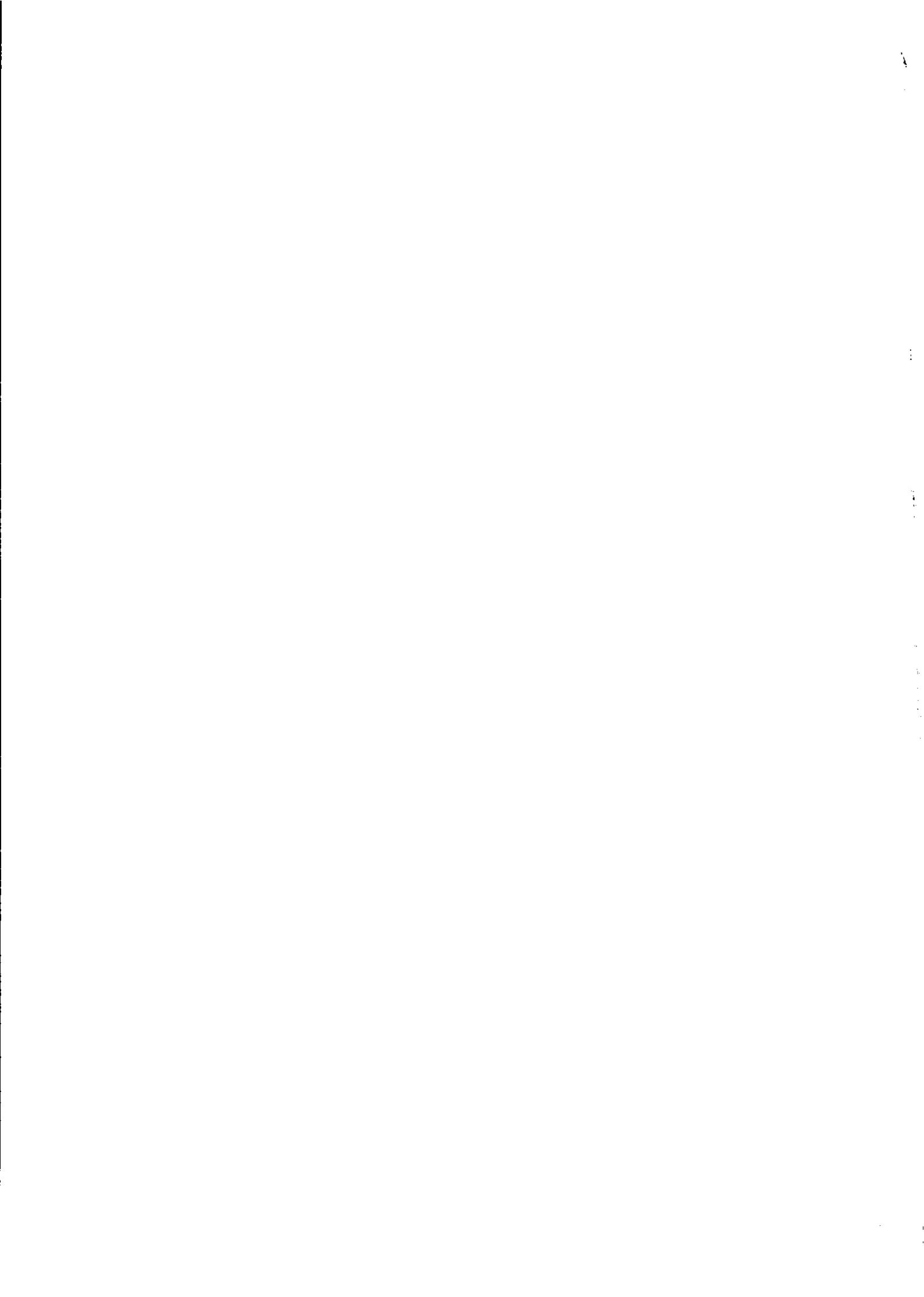
#### CAPÍTULO III

##### Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba-PB

#### SEÇÃO I

##### Da Sigla, Da Natureza e Finalidade do Conselho

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba-PB, instituído por Lei Municipal, terá a sigla CMDPD/Quixaba-PB.



**Art. 10.** O CMDPD/Quixaba-PB, órgão representativo e colegiado, de caráter permanente, paritário e deliberativo, será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**Parágrafo único.** Com a finalidade de promover a implementação e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Município de Quixaba, CMDPD/Quixaba-PB será vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

## SEÇÃO II

### Das Competências do Conselho

**Art. 11.** Compete ao CMDPD/Quixaba-PB:

- I - aprovar o Plano de Aplicação dos recursos financeiros do FMDPD/Quixaba-PB;
- II - fiscalizar e supervisionar a aplicação dos recursos destinados à execução de programas e projetos em execução, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infrações constatadas;
- III - baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do FMDPD/Quixaba-PB, visando o aprimoramento de suas finalidades;
- IV - analisar as prestações de contas dos investimentos financiados com recursos do FMDPD/Quixaba-PB;
- V - zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI - formular diretrizes e promover planos, políticas e programas nos segmentos da administração local para a garantia dos direitos e a inclusão da pessoa com deficiência;
- VII - acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;
- VIII - apreciar e deliberar previamente sobre projetos de lei do Poder Executivo, planos, programas e demais ações de interesse das pessoas com deficiência;
- IX - recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais que tratem dos direitos das pessoas com deficiência;
- X - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- XI - propor e incentivar a realização de campanhas e diagnósticos visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- XII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, asseguradas nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
- XIII - cumprir e fazer cumprir a Resoluções emanadas do CMDPD/Quixaba-PB;
- XIV - avaliar, fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e aplicação dos recursos do FMDPD/Quixaba-PB na execução da política das pessoas com deficiência;
- XV - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária municipal no que diz respeito consecução dos objetivos aqui tratados;
- XVII - apreciar e fiscalizar as ações desenvolvidas no âmbito da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência no Município;
- XVIII - convocar as Assembleias de eleições dos representantes das entidades não governamentais, quando ocorrer vacância ou término de mandato de representantes, ou no final do mandato;
- XIX - solicitar ao Prefeito ou autoridade por ele constituída, a indicação do Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representantes dos Órgãos Públicos;
- XX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas alterações, contendo a natureza e as finalidades do CMDPD/Quixaba-PB, atribuições e competências, estrutura das atividades e regulamentos;
- XXI - promover, estimular e apoiar a organização e a mobilização das comunidades interessadas na temática da pessoa com deficiência em geral, e da própria pessoa com deficiência em particular;
- XXII - definir em conjunto com a administração municipal, os cargos e os empregos a ser reservados à pessoa com deficiência;
- XXIII - manifestar-se sempre que a pessoa com deficiência tiver seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como manifestar em defesa da pessoa com deficiência através de todos os meios legais que se fizerem necessários;
- XXIV - organizar, incentivar e apoiar eventos sobre temas que visem o aprimoramento dos profissionais que trabalham com a pessoa com deficiência e ao aprofundamento dos debates sobre temas do mesmo assunto/ espécie;
- XXV - organizar, incentivar e apoiar campanhas de conscientização ou programas educativos dirigidos à sociedade em geral e, particularmente, às empresas públicas e privadas sobre as potencialidades da pessoa com deficiência e seus direitos inalienáveis como seres e cidadãos;
- XXVI - realizar a cada dois anos, a Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**Art. 12.** Aos membros do CMDPD/Quixaba-PB será facilitado o acesso aos diversos setores da Administração Pública, especialmente aos programas prestados às pessoas com deficiência, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa com deficiência;

## SEÇÃO III

### Da Constituição e da Composição do Conselho

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba-PB será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de três anos a contar da data da posse, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 14.** A composição dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assim definida:

- I - 04 (quatro) representantes do Poder Público, a saber:
  - a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - c) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
  - d) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, de entidades não governamentais, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, sendo:
  - a) um representante de usuários com deficiência maior de dezoito anos; ou seu responsável;
  - b) um representante dos prestadores de serviço da área de saúde;
  - c) um representante das Instituições de Ensino da área da saúde ou educação de Quixaba;
  - d) um representante de serviços da área da assistência social;

**§ 1º.** Cada conselheiro do CMDPD/Quixaba-PB terá um suplente do mesmo órgão/ entidade do qual representa.

**§ 2º.** Os conselheiros do CMDPD/Quixaba-PB, de que trata o inciso I deste artigo, e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos que representam.

**§ 3º.** Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, assumirá a titularidade do Conselho.

**Art. 15.** Os membros do CMDPD/Quixaba-PB e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

**Art. 16.** Uma vez em exercício, o conselheiro ausente poderá ser substituído, caso deixe de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas e/ou, ainda, quando não desempenhar satisfatoriamente suas funções.

**Art. 17.** As funções de conselheiro não serão remuneradas e o seu exercício será considerado serviço público relevante.

**Art. 18.** O CMDPD/Quixaba-PB reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

**Art. 19.** As decisões do CMDPD/Quixaba-PB serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) dos conselheiros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

**Art. 20.** O CMDPD/Quixaba-PB terá uma Secretaria Executiva, podendo quando necessário, para tanto, solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21.** O CMDPD/Quixaba-PB será dirigido por uma Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente, a serem eleitos pelos representantes nomeados, em votação secreta, garantindo-se que sejam ocupados por representantes da área governamental e o outro por representantes da sociedade civil, e 01 (um) Secretário executivo que será nomeado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 22.** Caberá ao órgão de vinculação do CMDPD/Quixaba-PB assegurar a manutenção da infraestrutura, a garantia de recursos materiais e humanos, bem como o apoio operacional para o seu funcionamento.

**Art. 23.** As deliberações do CMDPD/Quixaba-PB produzirão efeitos a partir da publicação de suas Resoluções no Diário Oficial do Município.

**Art. 24.** Após a publicação desta Lei, o Executivo Municipal indicará, no prazo de sessenta dias, os representantes da área governamental, solicitando às entidades não governamentais que, no mesmo prazo, também indiquem seus representantes para a devida nomeação.

**Parágrafo único.** No prazo de 15 (quinze dias), após a indicação dos representantes do setor não governamental, o Executivo efetuará a nomeação de todos os Conselheiros e de seus respectivos suplentes, convocando-os, de imediato, para a referida posse e eleição da Diretoria.

**Art. 25.** O CMDPD deverá elaborar o Regimento Interno do CMDPD/Quixaba-PB, pelos seus membros no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse da Diretoria.

## CAPÍTULO IV

## Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba-PB

**Art. 26.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência FMDPD/Quixaba-PB, instrumento de suporte financeiro para implementação de programas e projetos com o objetivo de viabilizar o funcionamento da política de atendimento à pessoa com deficiência.

**Parágrafo Único.** O FMDPD/Quixaba-PB será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na pessoa do secretário(a), juntamente com o presidente do CMDPD, aos quais competem:

- I - elaborar e executar o plano de aplicação dos recursos FMDPD/Quixaba-PB;
- II - autorizar o pagamento de despesas com a execução do Plano de aplicação do FMDPD/Quixaba-PB;
- III - celebrar convênios, contratos e instrumentos congêneres com entidades governamentais e não governamentais nos âmbitos Municipal, Estadual, Federal e internacional;
- IV - prestar contas dos recursos aplicados, mediante demonstrativo e/ou balancetes mensais, anuais ou quando for solicitado.

**Art. 27.** São receitas do FMDPD/Quixaba-PB:

- I - dotações orçamentárias do Município, a serem repassadas pelo Poder Executivo;
- II - contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VI - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta corrente bancária específica a ser aberta para esse fim, em instituição bancária oficial, em nome do FMDPD/Quixaba-PB.

§ 2º. Os recursos do FMDPD/Quixaba-PB não poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de vencimentos ou remuneração, a qualquer título, de funcionário ou servidor público, bem como para financiamento ou custeio de despesas correntes da Administração Direta ou Indireta, ressalvadas as despesas correntes vinculadas aos objetivos do Fundo;
- II - contratação ou utilização de pessoal, não servidor público, para atividades de operação ou relacionadas aos serviços do FMDPD/Quixaba-PB, exceto para contratação de empresas de consultorias ou afins para cumprimentos dos objetivos do Fundo;

**Art. 28.** O orçamento do FMDPD/Quixaba-PB levará em conta as metas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º. O Plano de Aplicação dos recursos financeiros do FMDPD/Quixaba-PB deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º. O Plano de Aplicação do Fundo evidenciará as diretrizes e programas da política de atendimento a pessoas com deficiência.

§ 3º. O orçamento do Fundo, que integrará em dotação específica o orçamento geral do Município, observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa e Direitos da Pessoa com Deficiência de Quixaba, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados serão a ele revertidos.

**Art. 29.** A contabilidade e a prestação de contas FMDPD/Quixaba-PB será feita pelos métodos e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

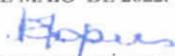
CAPÍTULO V  
Disposições Finais

**Art. 30.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 31.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE MAIO DE 2022.

  
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
Prefeita Municipal

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Quixaba  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL DE Nº 487 /2022, QUIXABA (PB) DE 04 DE MAIO DE 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AJUSTE NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba,** usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste na GRATIFICAÇÃO ESPECIAL de Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, aos servidores nomeados através de ato do Poder Executivo Municipal, para exercer as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, no decreto municipal instituidor da Comissão Permanente de Licitação, a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º** - O Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, pertencentes ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, conforme os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.133/2021, e será assim constituída:

- I - 01 (um) Presidente ou gestor de contratos;
- II - Membros da Comissão formada por 03 (três) pessoas ou equipe de apoio.

**Art. 3º** - A gratificação de que trata a presente Lei visa recompensar o exercício das atividades na Comissão Permanente de Licitação e vigorará com os seguintes valores mensais;

- I - Presidente ou gestor de contrato: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II - Membros ou equipe de apoio: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**Art. 4º** - A gratificação instituída nesta Lei integrará as remunerações dos servidores para qualquer fim, incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, porém, tais valores não poderão ser incorporados aos salários, quando o servidor não estiver mais no exercício da presidência ou de membro da CPL.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementada se necessário, e a conta de dotações específicas a serem consignadas em orçamentos futuros.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE MAIO DE 2022.

  
Cláudia Macário Lopes  
PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Quixaba  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 488/2022, QUIXABA (PB) DE 04 DE MAIO DE 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, A CONCEDER AJUSTE NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba,** usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste na GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, aos servidores nomeados através de ato do Poder Executivo Municipal, para exercer as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, no decreto municipal instituidor da modalidade de licitação - Pregão e a Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/21.

**Prefeitura Municipal de Quixaba-PB**

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000  
Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26  
Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br

**Art. 2º.** Os Pregoeiros e a Equipe de Apoio deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, pertencentes ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, conforme os preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/21 será assim constituída:

**I - 02 (dois) Pregoeiros Oficiais;**

**II- Uma Equipe de Apoio formada por 03 (três) membros.**

**Parágrafo único** - o procedimento licitatório na modalidade Pregão tem a participação de somente um Pregoeiro Oficial, que será responsável por todo o procedimento.

**Art. 3º.** A gratificação de que trata a presente Lei visa recompensar o exercício das atividades licitatórias, na modalidade Pregão e vigorará com os seguintes valores mensais;

**I- Pregoeiro: R\$ 1.000,00 (mil reais);**

**II- Membros da Equipe de Apoio: R\$ 600,00 (seiscentos reais);**

**Parágrafo único:** a gratificação Especial de Pregoeiro deverá ser concedida somente a servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição.

**Art. 4º.** A gratificação instituída nesta Lei integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, porém, tais valores não poderão ser incorporados aos salários, quando o servidor não estiver mais no exercício da função, incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, com vedação de acúmulo de gratificações ao mesmo servidor que compuser concomitantemente a Equipe de Apoio e for designado Pregoeiro, caso em que deverá receber o que corresponder ao maior valor.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementada se necessário e a conta de dotações específicas a serem consignadas em orçamentos futuros.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA,  
ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE MAIO DE 20 022.



Cláudia Macário Lopes  
PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Quixaba**  
**Gabinete da Prefeita**

**LEI MUNICIPAL Nº 489 /2022, QUIXABA(PB) 05 DE MAIO DE 2022**

**Denomina o Portal que está sendo construída na entrada de Quixaba, de Portal FRANCISCO SIMÕES DE MACÊDO (CHICO CABACEIRA) e dá outras providencias.**

**CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba,** usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de **FRANCISCO SIMÕES DE MACÊDO (CHICO CABACEIRA)** o Portal que está em construção na entrada da cidade de Quixaba.

**Art. 2º** - Quando da colocação do nome no Portal conste, em destaque, o nome **CHICO CABACEIRA**, como era conhecido o homenageado.

**Art. 3º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada s disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA,  
STADO DA PARAÍBA, EM 05 DE MAIO DE 2022.



Cláudia Macário Lopes  
Prefeita Constitucional